



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1040/23

PLL Nº 612/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O intuito deste Projeto de Lei é garantir que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenha acesso a todos os direitos a eles concedidos conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, no âmbito municipal, pois a Lei nº 13.401, de 21 de março de 2023, estabelece que, no Município de Porto Alegre não poderá ser recusado o laudo médico pericial que ateste o TEA, tendo esse laudo, portanto, prazo indeterminado.

Nesta senda, o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, uma condição permanente, que não tem cura, e também reconhecida juridicamente como pessoa com deficiência pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro 2012, a chamada Lei Berenice Piana.

Portanto, reconhecendo que o autismo não tem cura, seu laudo, reconhecido por lei, deve ser vitalício, por não ser uma condição temporária ou para a qual haja tratamento para sua reversão. Assim, apresentamos este Projeto de Lei, para que os autistas e suas famílias tenham a segurança e a garantia de seus direitos adquiridos e que possam utilizá-los sem a preocupação de indevidas renovações ou comprovações desnecessárias.

Pelo exposto, peço aos meus pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Inclui parágrafo único no art. 1º e altera o art. 2º, ambos da Lei nº 12.021, de 5 de abril de 2016 – que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência –, estabelecendo como vitalícia a fruição dos direitos previstos naquela Lei e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído parágrafo único no art. 1º da Lei nº 12.021, de 5 de abril de 2016, conforme segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. A fruição dos direitos de que trata o *caput* deste artigo será vitalícia.”
(NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 12.021, de 2016, conforme segue:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro 2012, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 16/10/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0638133** e o código CRC **B4EF98CA**.